



AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (SUPEL/RO) À 2.ª COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (COSEG2/SUPEL/RO) À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA NADIANE DA COSTA LAIA E, SUCESSIVAMENTE, À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO RECURSAL

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90031/2026/SUPEL/RO**
Processo Administrativo n.º 0037.007785/2025-91

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de veículos para a segurança pública (rabecão, caminhão tanque e ambulância tipo B)

Item 3: Veículo para Unidade de Resgate Tipo B, Ambulância (24 unidades)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ N.º 36.366.620/0001-96, com sede na Rua Maestro Gabriel Migliori, n.º 76 – Sala 02, Bairro do Limão, São Paulo/SP, CEP N.º 02712-140, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Antônio Nunes Helena, portador da Carteira de identidade n.º 29.871.561-2, e CPF n.º 295.820.828-10, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal e procurador infra-assinado, com esteio no **art. 165, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021** e nas disposições insertas no item 13 do respectivo Edital convocatório, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 03.093.776/0007-87, o que faz com esteio nos substratos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre destacar, preliminarmente, a estrita tempestividade das presentes contrarrazões recursais. Conforme se infere dos registros públicos e atos eletrônicos consignados no âmbito do sistema oficial deste certame, as razões recursais deduzidas pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** foram interpostas e disponibilizadas formalmente aos demais interessados em 30 de setembro de 2026.

2. O **art. 165, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021** preceitua, de modo cogente, que os demais licitantes serão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões no prazo preclusivo de 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação da interposição do recurso e da disponibilização de suas respectivas razões. Idêntica inteligência emana do item 13 do instrumento convocatório que rege a disputa.

3. Tendo a intimação operado efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente, a fluência do prazo legal iniciou-se em 01 de outubro de 2026 (quinta-feira), transcorrendo ao longo dos dias 02 de outubro de 2026 (sexta-feira) e 05 de outubro de 2026 (segunda-feira). Portanto, perfectibilizando o protocolo formal na exata data de 05 de outubro de 2026, resta indubitoso o atendimento ao interregno de 3 (três) dias úteis, impondo-se o regular recebimento e integral processamento da resposta ora ofertada.

NRTT - SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rua Maestro Gabriel Migliori, n.º 76 sobre loja – Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP – CEP: 02712-140

☎ (11) 3933-9007 ✉ nrtt.solucoes@gmail.com



II. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

4. A empresa recorrente, irressignada com a regular classificação e habilitação da **NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, busca a reforma dos atos administrativos decisórios legitimamente exarados pela Pregoeira Oficial com respaldo das áreas técnicas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia. O pleito recursal visa à desclassificação da proposta e à inabilitação da recorrida no Item 3 do certame, o qual compreende 24 (vinte e quatro) unidades de Veículo para Unidade de Resgate Tipo B (Ambulância).

5. As teses de insurgência veiculadas pela recorrente estruturam-se em dois eixos precípuos: (a) alegada inferioridade técnica do veículo e dos equipamentos ofertados frente a cinco itens específicos do Termo de Referência, consubstanciados no banco baú (item 19.6), nos extintores de incêndio (item 33.8), nos cilindros de oxigênio (item 33.4), nas sonofletoras (item 37.3) e no revestimento do assoalho (item 22.7); e (b) suposta irregularidade na documentação de habilitação, sob o argumento de quantitativo insuficiente de atestados de capacidade técnica, ausência de similaridade dos fornecimentos pretéritos e pretenso desatendimento ao registro no Cadastro Técnico Federal perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

6. Ocorre que nenhuma das inconformidades arguidas possui estofo factual ou jurídico. A proposta e a integralidade da documentação técnica e habilitatória da recorrida foram plenamente apresentadas no momento oportuno e passaram pelo crivo analítico da unidade técnica do órgão solicitante, culminando na emissão conclusiva da **Análise Técnica n.º 30/2026/SESDEC-GECONV**, a qual atestou a total conformidade do bem ofertado (veículo Ford Transit L3H3, com transformação técnica da Flash Engenharia).

7. O ato que aceitou a proposta em 17 de setembro de 2026 e o ato que deferiu a habilitação em 25 de setembro de 2026 encontram-se alicerçados em avaliações estritamente técnicas, transparentes e dotadas de presunção de veracidade e legitimidade. A peça recursal nada mais representa senão uma tentativa açodada da recorrente de sobrepor sua particular e distorcida reinterpretação documental ao julgamento técnico oficial da Administração Pública estadual.

III. DA NATUREZA VINCULANTE DA ANÁLISE TÉCNICA OFICIAL E DOS ESCLARECIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO

8. Para desconstituir o ato de aceitabilidade da proposta e o juízo de habilitação, incumbia à recorrente demonstrar, mediante prova robusta e irrefutável, flagrante ilegalidade ou descompasso inconciliável entre o bem ofertado e as disposições do instrumento convocatório. Todavia, a recorrente não acostou aos autos um único elemento novo, laudo independente ou prova técnica capaz de infirmar as conclusões emitidas pelo corpo de engenharia e pelos técnicos da própria Administração Pública.

9. Toda a documentação técnica foi submetida ao órgão técnico especializado da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, cuja manifestação técnica oficial restou consubstanciada na multicitada **Análise Técnica n.º 30/2026/SESDEC-GECONV**. Referido laudo técnico da Administração examinou detalhadamente cada subsistema veicular, atestando expressamente o atendimento das especificações, registrando de modo translúcido a conformidade de itens essenciais, a exemplo da menção textual à aprovação de "02 Cilindros Gifel 16L (150 bar)" como **CONFORME**.



10. Some-se a isso o fato notório de que a Administração Pública, provocada formalmente por meio de pedidos de esclarecimentos veiculados no Portal da SUPEL/RO, pacificou o entendimento de que, na etapa originária de julgamento das propostas e da habilitação documental, seriam cobradas certificações genéricas, documentos de homologação de componentes e comprovações de regularidade formal perante o INMETRO, relegando-se as verificações dimensionais e funcionais pormenorizadas para a fase de execução, mediante vistoria de protótipo e inspeção veicular prévia à entrega definitiva.

11. Tais orientações fixadas pelo Poder Público ostentam força cogente e vinculante sobre todos os sujeitos do certame e sobre o próprio órgão condutor. Nesse sentido, é uníssono o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no **Acórdão 179/2021-TCU-Plenário**, inserido no Boletim de Jurisprudência n.º 343/2021:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do certame possuem natureza vinculante, não sendo admissível, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."

12. Ao pretender rediscutir critérios já decididos e expressamente assentados na fase de esclarecimentos e chancelados na manifestação da unidade técnica, a insurgente agride diretamente o **art. 12, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, que institui a presunção legal de veracidade e legitimidade dos atos e documentos expedidos no bojo do processo administrativo licitatório. Desse modo, em observância aos princípios da vinculação estrita ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, consagrados no **art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021**, as razões recursais devem ser prontamente repelidas.

IV. DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE INFERIORIDADE TÉCNICA DO OBJETO OFERTADO

13. No campo meritório, impõe-se esclarecer que a recorrente incorre em crasso equívoco conceitual e hermenêutico. A peça de recurso confunde intencionalmente os requisitos de qualificação técnica intrínsecos ao licitante, previstos no **art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021**, com os critérios materiais de aceitabilidade da proposta de preços e especificação do objeto licitado, regidos pelo **art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

14. O próprio Tribunal de Contas da União, na obra de referência "Guia Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU" (5.ª edição, 2024, item 5.5.2), delineia com precisão solar essa cisão, estabelecendo que a capacitação técnica do sujeito proponente não se confunde com os parâmetros físicos de aceitabilidade do bem, devendo cada aspecto ser aferido em seu respectivo quadrante sem apego a rigorismos desmesurados. A seguir, demonstra-se a conformidade de cada componente impugnado.

IV.1. Do Banco Baú (item 19.6 do Termo de Referência)

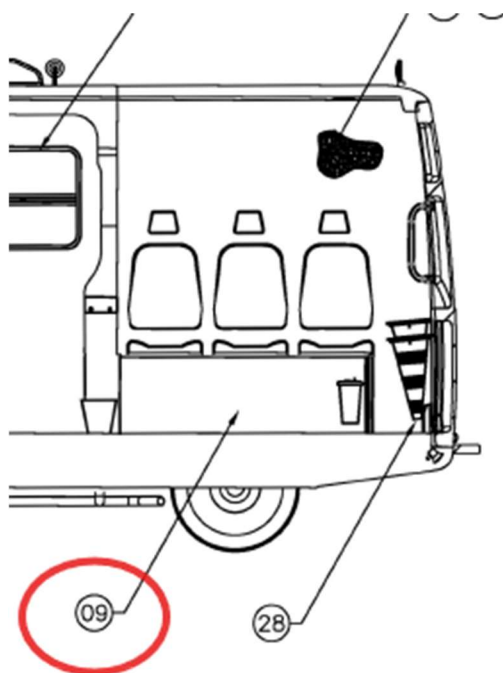
15. A recorrente aduz que o banco baú ofertado não atenderia às especificações do item 19.6 do Termo de Referência em virtude de menção à sigla "ABS" inserida na legenda descritiva do desenho preliminar de layout carreado aos autos. A assertiva revela-se inteiramente infundada e beira a deslealdade argumentativa.

16. O layout juntado pela recorrida cumpre função eminentemente esquemática e visual da compartimentação interna da viatura Ford Transit L3H3. A anotação textual no campo da legenda constitui mera indexação de cadastro interno de modelagem gráfica. Prova cabal disso é que, na linha imediatamente correspondente àquele componente



estrutural, a recorrida fez constar expressamente como empresa fornecedora a **COUTINHO MÓVEIS DECOR TABAPUÃ LTDA** (CNPJ n.º 03.047.06/0001-58), sociedade empresarial com atuação consagrada e incontroversa na fabricação de peças em madeira e marcenaria profissional.

09	01	BANCO BAIXO EM ABS TRÊS LUGARES COM LIXEIRA INTERNA	COUTINHO
----	----	---	----------



17. Essa indicação comprova que a estrutura sobressalente a ser entregue é o compensado naval devidamente revestido com laminado melamínico (fórmica), em integral observância à dicção do item 19.6. Ademais, no tocante ao preenchimento estofado, o laudo técnico anexado e aplicável à espécie é o Laudo Técnico n.º 0004/2012 (arquivo FLA0004-227), documento que atesta de modo categórico o emprego de espumas automotivas de alta resiliência no assento e no encosto, satisfazendo a densidade e as exigências normativas.

18. Ainda que houvesse descompasso formal na leitura de uma simples legenda, meras imperfeições gráficas que não afetam a essência do compromisso contratual assumido são plenamente irrelevantes para fins de desclassificação. Consoante o magistério do **Acórdão 719/2018-TCU-Plenário**, erros de cunho puramente formal, destituídos de potencialidade lesiva sobre a substância da oferta, não autorizam o alijamento do licitante. Além disso, segundo o paradigmático **Acórdão 1.064/2026-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (sessão plenária de 29 de abril de 2026), a desclassificação prematura de proposta sem prévia oportunidade de saneamento mediante diligência ofende expressamente o comando do **art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, mormente quando a materialidade física do componente será atestada na apresentação do protótipo prevista no subitem 15.4 do Termo de Referência.

NRTT - SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rua Maestro Gabriel Migliori, n.º 76 sobre loja – Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP – CEP: 02712-140

☎ (11) 3933-9007 ✉ nrtt.solucoes@gmail.com



IV.2. Dos Extintores (item 33.8 do Termo de Referência)

19. Sob o segundo vértice de acusação, afirma a recorrente que não estaria evidenciado nos catálogos o atendimento à garantia de 5 (cinco) anos conferida aos extintores de incêndio, exigência inserta no item 33.8 do Anexo I do Termo de Referência.

20. O argumento padece de total improcedência técnica. A garantia contratual constitui obrigação de execução e adimplemento futuro, a ser honrada pela empresa contratada sob o rigor fiscalizatório da Administração Pública contratante. No caso vertente, a empresa transformadora **Flash Engenharia** emitiu e fez juntar ao caderno licitatório formal Declaração de Garantia e Assistência Técnica, assumindo em caráter vinculativo que a totalidade dos acessórios, implementos e equipamentos automotivos atendem sem reservas a todos os lapsos e parâmetros de garantia insculpidos no Edital e no Termo de Referência, o que alberga textualmente a garantia quinquenal para os cilindros extintores.

21. A recorrida e a transformadora encontram-se juridicamente vinculadas aos termos integrais da proposta. Em ocorrendo o eventual fornecimento de equipamento em descompasso com os 5 (cinco) anos de garantia declarados, a Administração dispõe dos mecanismos de recusa e das severas sanções administrativas cominadas no **art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021**. Não há respaldo fático para cogitar da desclassificação em momento anterior à produção, desconsiderando a declaração formal da transformadora e contrariando a vedação ao rigor excessivo estampada no **art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021** e no **Acórdão 1.064/2026-TCU-Plenário**.

IV.3. Dos Cilindros de Oxigênio (item 33.4 do Termo de Referência)

22. Sustenta a recorrente que os cilindros de oxigênio propostos pela recorrida não cumpriram a volumetria estipulada no subitem 33.4 do Termo de Referência, formulando juízo a partir de folhetos comerciais genéricos.

23. Tal assertiva cai por terra diante da análise técnica oficial realizada pela própria Administração. A **Análise Técnica n.º 30/2026/SESDEC-GECONV** foi peremptória ao validar o equipamento apresentado pela recorrida, consignando textualmente: "02 Cilindros Gifel 16L (150 bar)", julgando o quesito plenamente **CONFORME**. Para dissipar qualquer dúvida, foi acostado aos autos o documento emitido pelo fabricante intitulado "Desenho Técnico Cilindro 16L", o qual chancela as dimensões estruturais e a capacidade volumétrica nominal líquida de 16 litros sob pressão de 150 bar, espelhando fielmente os requisitos do instrumento convocatório.

"02 Cilindros Gifel 16L (150 bar)", sendo o requisito considerado CONFORME pela Administração.



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Capacidade volumétrica = 16 litros $\pm 5\%$ (2,4m³)
Peso aproximado = 18,5 Kg $\pm 5\%$
Material = Aço SAE 1541
Normalização = 860° C $\pm 30^\circ$ C
Pressão de teste Hidrostático = 225 Bar (22,5 MPA)
Pressão de trabalho = 150 Bar (15 MPA)
Norma = NBR ISO 9809-3
Esp. Mínima $\geq 3,94$ mm

COD. = 178.016.159

Medidas em Milímetros

24. A recorrente pinça extratos de prospectos promocionais na vã tentativa de obscurecer o projeto de engenharia e os documentos técnicos do fabricante, devidamente validados pela Administração. A aferição milimétrica da capacidade nominal do produto consubstancia aspecto material a ser inspecionado na análise do protótipo, respaldada pela orientação do Tribunal de Contas da União delineada no "Guia Licitações e Contratos" (TCU, 5.ª edição, 2024, item 5.4.1.2), calcada no **art. 41, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, que legitima a amostragem ou prova de conceito durante o contrato como parâmetro orientador do recebimento definitivo. Portanto, não procede a afirmação de que a NRTT teria ofertado cilindros de 15 litros. A própria análise técnica elaborada pelo órgão competente identificou expressamente os cilindros como sendo de 16 litros, exatamente conforme exigido pelo Termo de Referência. Dessa forma, a alegação da Recorrente deve ser afastada, pois não encontra respaldo na análise técnica realizada pela própria Administração.

IV.4. Das Sonofletoras (item 37.3 do Termo de Referência)

25. Relativamente ao conjunto de sinalização acústica, insurge-se a recorrente alegando que a peça gráfica carregada aos autos exibiria imagem contendo apenas uma corneta sonofletora, o que demonstraria o não atendimento à exigência de 2 (duas) unidades imposta pelo item 37.3 do Termo de Referência.

26. Trata-se de pueril apego à forma visual. O documento impugnado (Sirene Eletrônica SAE3100, marca SAE) qualifica-se como catálogo de características eletroacústicas, contendo estampada a advertência expressa de que sua imagem ostenta caráter exclusivamente ilustrativo. A descrição comercial da marca serve para atestar os atributos de rendimento do equipamento, cabendo ressaltar que a oferta da recorrida compreende explicitamente 2 (duas) unidades sonofletoras com potência unitária de 100 W, em consonância com o item 37.3, e amplificador com capacidade nominal de 100 W RMS, em perfeita conformidade com o item 37.2 do edital.

27. Exigir que um catálogo genérico duplique artificialmente a figura de um alto-falante na mesma folha apenas para simbolizar a quantidade cotada é pretensão desprovida de esteio legal e lógico, colidindo com o postulado do **art. 12, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, o qual desautoriza a anulação ou desclassificação com suporte em formalidades que não impeçam a perfeita inteligência da proposta. Aplica-se à hipótese o entendimento do **Acórdão**

NRTT - SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rua Maestro Gabriel Migliori, n.º 76 sobre loja – Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP – CEP: 02712-140

☎ (11) 3933-9007 ✉ nrtt.solucoes@gmail.com



719/2018-TCU-Plenário e o princípio do formalismo moderado pacificado no **Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário** (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Processo TC 018.651/2020-8):

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve prestigiar o princípio do formalismo moderado, oportunizando ao licitante a demonstração da regularidade de sua proposta e o saneamento de erros formais ou insuficiências sanáveis, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público."

IV.5. Do Revestimento do Assoalho (item 22.7 do Termo de Referência)

28. Argumenta a recorrente que o revestimento do piso da viatura ofertado pela recorrida seria incongruente com as balizas técnicas ditadas no item 22.7 do Termo de Referência.

29. A tese sucumbe perante a interpretação harmônica e sistemática do instrumento convocatório. O subitem 22.13 do Termo de Referência exige que o piso possua "características de alto tráfego, atendendo à norma europeia EM-685 classe 34 e resistência a desinfetantes de superfície hospitalar", requisitos que são atendidos pelas mantas vinílicas e poliméricas de uso profissional em saúde, plenamente contempladas no escopo do projeto da Flash Engenharia. O subitem 22.11, por sua vez, atribui à comissão técnica de recebimento a prerrogativa de validar os elementos e materiais durante as fases de montagem e entrega.

30. A recorrida fornecerá o pavimento em exata conformidade com o edital ou consoante padrão técnico homologado pelo órgão no recebimento provisório, não havendo falar em violação de parâmetros com suporte em ilações de textos de rodapé. As propriedades de atrito, durabilidade e assepsia do material serão verificadas na apresentação do protótipo, etapa em que eventuais complementações podem ser sanadas perante os técnicos do Estado, conforme autoriza o **art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021** e a orientação constante do **Acórdão 1.064/2026-TCU-Plenário**.

IV.6. Do Protótipo como Etapa de Verificação da Execução Contratual

31. O desenho procedimental estruturado pela Administração no subitem 15.4 do Termo de Referência preceitua que a apresentação de protótipo dar-se-á após a formalização do vínculo contratual, funcionando como momento de teste prático para constatar se o veículo montado reproduz as exigências editalícias, emitindo-se laudo que servirá de padrão para a fabricação dos 23 (vinte e três) veículos subsequentes.

32. Esse mecanismo guarda subsunção precisa à sistemática autorizada pelo **art. 41, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, bem como às diretrizes consolidadas pelo Tribunal de Contas da União no "Guia Licitações e Contratos" (TCU, 5.ª edição, 2024, item 5.4.1.2), que admite expressamente a postergação de testes de protótipos e provas de conceito para a fase executiva, resguardando o interesse do erário e prevenindo despesas desnecessárias aos concorrentes na etapa concorrencial.

33. A recorrente, em nítida manobra discursiva, inverte a lógica do instituto ao pretender que se exija do licitante, na etapa de lances e julgamento de proposta, a perfeição de acabamentos que somente se materializam na unidade-protótipo física. A recorrida em nenhum momento alterou o modelo do chassi ou propôs veículo diverso da furgão Ford Transit L3H3 homologada. A higidez da proposta foi afiançada documentalmente por laudos, memoriais, ensaios



e certificações do INMETRO, devidamente cancelados pela equipe técnica estadual, inexistindo desconformidade objetiva apta a autorizar a desclassificação prevista no **art. 59, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

34. Cumpre salientar que foi realizada análise técnica por meio de equipe especializada, concluindo pela conformidade da proposta. Portanto, qualquer eventual conferência que venha a ser feita mediante avaliação do protótipo não significaria alteração da proposta, pois o protótipo é solicitado justamente para que, em seu procedimento, ocorra uma avaliação crítica e minuciosa, com a finalidade de verificar fisicamente se o produto será entregue correspondendo às características técnicas do Termo de Referência.

35. Não se deve confundir, portanto, a verificação de característica já integrante do objeto ofertado com alteração substancial da proposta. A desclassificação somente poderia ser sustentada caso estivesse objetivamente demonstrado que a NRTT ofertou produto diverso ou incompatível com as especificações essenciais do Edital. Não é o que se verifica a partir da documentação analisada pelo órgão técnico.

36. Ademais, é de grande valia notar que a documentação apresentada juntamente à proposta não deve ser analisada de forma isolada, especialmente diante dos esclarecimentos prestados pela própria Administração. Cumpre salientar que o próprio Pregoeiro afastou a necessidade de apresentação de diversos documentos inicialmente citados no Edital, conforme resposta ao pedido de esclarecimento juntado ao Portal da SUPEL, conforme segue o questionamento e sua respectiva resposta:

QUESTIONAMENTOS:

Empresa B (73830255)	<p style="text-align: center;">Questionamentos</p> <ol style="list-style-type: none">1. Está correto o entendimento de que a documentação prevista no item 39.21, especialmente a aprovação dos testes emitida pelo INMETRO, deverá ser apresentada apenas na entrega da viatura, após a conclusão da transformação e realização dos testes previstos no item 39, e não na fase de apresentação da proposta ou habilitação?2. Caso esse não seja o entendimento da Administração, como será possível apresentar documentação decorrente de testes que, pela própria especificação técnica do edital, somente podem ser realizados após a conclusão da transformação da viatura?3. Especificamente em relação ao subitem 39.22, solicitamos informar quais testes, sistemas, equipamentos ou componentes da viatura deverão possuir aprovação emitida pelo INMETRO, indicando, se possível, a norma técnica ou regulamento aplicável, considerando que o edital não especifica o objeto dessa exigência.
-------------------------	--

TAL QUESTIONAMENTO CITADO ACIMA TRATA - SE DOS SEGUINTE ITENS:



- 39.10. **Outros testes de conformidade**
- 39.11. Além dos testes mencionados serão inspecionados e verificados pelo Corpo de Bombeiros, para que seja atestada a conformidade com a presente especificação os seguintes itens:
- 39.12. Dimensões físicas do compartimento de atendimento;
- 39.13. Distribuição de peso;
- 39.14. Sistemas ambientais;
- 39.15. Sistema elétrico, incluindo alternador;
- 39.16. Ergonomia do compartimento de atendimento;
- 39.17. Sistema de oxigênio fixo;
- 39.18. Sistema de aspiração de sangue e secreções;
- 39.19. Para cada um dos itens acima, após a anuência do Corpo de Bombeiros deverá ser expedido um atestado de conformidade com a presente especificação.
- 39.20. Todas as despesas decorrentes de testes e emissão de atestados correrão por conta da empresa vencedora.
- 39.21. Junto à proposta ou habilitação deverão ser entregues os seguintes documentos:
- 39.22. Aprovação dos testes emitido pelo INMETRO.
- 39.23. Layout da viatura com legenda detalhada dos materiais empregados. (informando marca e garantia do equipamento).

Observação: As especificações técnicas dos veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, tem previsão conforme Portaria GM/MS n.º 2048, de 05 de novembro de 2002 (Referências: NBR 14.561, de 07/2000).

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento tempestivo apresentado pela empresa Licitex Soluções em Licitações Ltda, por meio do qual aponta suposta incompatibilidade regulamentar entre o item 39.21 (exigência de apresentação de "Aprovação dos testes emitido pelo INMETRO" junto à proposta/habilitação) e os subitens 39.6 a 39.20, que tratam de testes a serem realizados na viatura após a sua efetiva transformação.

A empresa solicita esclarecimentos sobre o momento correto de apresentação da referida documentação e sobre quais normas técnicas específicas do INMETRO regem a exigência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA



Assiste razão à licitante no que tange à impossibilidade lógica de apresentação de laudo de inspeção veicular de um bem que ainda não foi fabricado ou transformado. Exigir tal documento na fase de habilitação violaria o caráter competitivo do certame e o princípio da razoabilidade.

Contudo, a interpretação teleológica do Termo de Referência permite sanar a obscuridade sem a necessidade de alteração do texto do edital. O pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, possui a competência para dirimir dúvidas interpretativas, fixando o real alcance das cláusulas do instrumento convocatório.

Desta forma, estabelece-se que:

I - Fase de Proposta/Habilitação (Item 39.21): A exigência limita-se à comprovação de regularidade do fabricante original e/ou convertedor perante o INMETRO. Serão aceitos certificados de conformidade de componentes (ex: sistemas elétricos, acústicos, ar-condicionado), Certificados de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) de protótipos anteriores ou o Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal, demonstrando aptidão técnica do licitante.

II - Fase de Entrega do Objeto (Itens 39.6 a 39.20): O laudo de inspeção veicular específico e individualizado das viaturas transformadas deste certame será exigido estritamente no ato da entrega, após a finalização do implemento.

III - Da Legislação Aplicável: Conforme já previsto no item 2.4 do Termo de Referência, as inspeções de segurança veicular e de modificação estrutural deverão seguir os parâmetros da Portaria nº 30, de 22 de janeiro de 2004, do INMETRO, e o Regulamento Técnico da Qualidade nº 24 (RTQ 24).

3. DA CONCLUSÃO E RESPOSTA AO LICITANTE

Diante do exposto, solicitamos à SUPEL/RO que adote os seguintes entendimentos em resposta aos questionamentos:

Ao Questionamento 1 e 2: PARCIALMENTE CORRETO. O laudo de testes e inspeção veicular final da unidade modificada objeto deste certame será exigido apenas na entrega. Todavia, na fase de proposta/habilitação (item 39.21), o licitante deve apresentar as certificações gerais de conformidade, homologações de componentes



ou ISO do fabricante que atestem sua regularidade técnico-operacional junto ao INMETRO.

Ao Questionamento 3: Os testes e certificações da estrutura modificada devem seguir a Portaria nº 30/2004 do INMETRO e o Regulamento Técnico da Qualidade nº 24 (RTQ 24) ("Inspeção de veículos rodoviários automotores - modificação ou fabricação artesanal"), conforme estipulado no subitem 2.4 do TR.

37. Nota -se que o pedido de esclarecimento fora parcialmente acolhido. O laudo final da viatura transformada será exigido somente na entrega. Na proposta/habilitação devem ser apresentadas certificações gerais, homologações de componentes ou documentos que demonstrem regularidade perante o INMETRO, deixando claro que demais comprovações técnicas deverão ser feitas mediante análise de protótipo e inspeção veicular. Diante de tal análise feita pela equipe técnica que a Recorrida atendeu 100%, conforme segue trecho retirado da **Análise nº 30/2026/SESDEC-GECONV:**

Síntese de análise

- I - **Atendimento ao Veículo Base:** O veículo Ford Transit Furgão L3H3 atende as especificações e, em diversos pontos, supera as exigências dimensionais e motoras impostas no item 3 do TR (tais como volume útil de 12,4 m3 frente aos 10 m3 mínimos e 39,7 kgfm de torque frente aos 30 kgfm mínimos).
- II - **Atendimento à Transformação e Equipamentos Médicos:** A transformadora Flash Engenharia e seus fornecedores agregados (Protec e Gifel) apresentaram registros válidos na ANVISA, laudos de ensaio de cilindros sob a norma NBR ISO 9809-3 e certificação dos sistemas de oxigenoterapia.
- III - **Sinalização e Comunicação:** As barras de luz e sinalizadores acoplados contam com laudos internacionais de fotometria/mecanismo SAE J595/J845. O sistema de rádio móvel Motorola APX 2500 possui homologação ativa na ANATEL para a tecnologia APCO P25.

Em atendimento à solicitação constante no Ofício nº 8406/2026/SUPEL-COSEG2 (76476719), procedeu-se à análise técnica da proposta e dos documentos técnicos apresentados pela empresa NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Id. 76474241).

Constatou-se que o produto ofertado para o Item 03, em tese, atende categoricamente às especificações técnicas e requisitos estabelecidos no Termo de Referência, estando a proposta **TECNICAMENTE CONFORME**.

Portanto, não há o que se falar em **DECLASSIFICAÇÃO**.

IV.7. Da Inexistência de Alteração Substancial e do Dever de Saneamento

38. Não se operou qualquer transmutação substancial da proposta apresentada pela **NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. As manifestações tempestivamente inseridas pelo representante da empresa no chat eletrônico do sistema limitaram-se a esclarecer a leitura das cláusulas contratuais e a reiterar os compromissos originais constantes dos anexos técnicos.

39. Por imperativo da nova ordem licitatória instituída pelo **art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, é dever do agente público instaurar diligências prévias para sanear eventuais imperfeições formais antes de cogitar a desclassificação. É a linha perfilhada pelos **Acórdãos 1.064/2026-TCU-Plenário, 1.211/2021-TCU-Plenário e 719/2018-TCU-Plenário**, os quais vedam a desclassificação sem saneamento de obscuridades passageiras.

NRTT - SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rua Maestro Gabriel Migliori, n.º 76 sobre loja – Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP – CEP: 02712-140

☎ (11) 3933-9007 ✉ nrtt.solucoes@gmail.com



40. Concorrendo essa premissa ao preceito do **art. 12, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, segundo o qual o desatendimento de exigências formais que não impeçam a qualificação ou a compreensão da proposta jamais autorizará a anulação do ato, exsurge incontestemente a total improcedência do primeiro bloco de matérias agitadas no recurso.

V. DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

40. O segundo eixo recursal tenta desconstituir o ato formal que habilitou a recorrida em 25 de setembro de 2026, sob falaciosas imputações relativas a quantitativos de atestados, pertinência de similaridade e inscrição perante o IBAMA, temas que se revelam totalmente desprovidos de plausibilidade jurídica.

V.1. Da Interpretação das Cláusulas 29.4.2.1 e 29.4.6 do Termo de Referência

41. Ao analisar a comprovação de aptidão técnica, a recorrente sustenta uma suposta antinomia entre as disposições do Termo de Referência para exigir que a recorrida apresentasse atestados representativos de 50% da quantidade licitada. Essa interpretação distorce o conteúdo normativo das cláusulas e a ratio legis do sistema de compras públicas.

42. As cláusulas contratuais convivem em perfeita simetria. O item 29.4.2.1 do Termo de Referência fixou o critério material mínimo para o certame, exigindo que a experiência anterior versasse sobre veículos automotores customizados dotados de sinalização acústica e luminosa de emergência, "em quantidades que, somadas, resultem em, pelo menos, 4% (quatro por cento) da quantidade ofertada para o item", baliza objetiva e proporcional que norteou o juízo de habilitação procedido pela Pregoeira Oficial.

43. Por outro lado, a menção contida na redação do item 29.4.6 reflete o teto máximo de 50% previsto no **art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021**. Trata-se de cláusula de contenção regulamentar, que estabelece o patamar que a Administração não pode ultrapassar, e não de um piso cogente obrigatório. O Tribunal de Contas da União veda a estipulação de atestados acima do teto de 50%, por violar a competitividade do certame, conforme assentado no **Acórdão 1.604/2025-TCU-Plenário** e no **Acórdão 825/2019-TCU-Plenário** (Relator Ministro Augusto Sherman):

"A exigência de comprovação de experiência anterior em quantitativos desarrazoados ou superiores a cinquenta por cento dos quantitativos da contratação pretendida restringe indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da razoabilidade."

44. A opção da Administração pelo patamar de 4% (quatro por cento) consubstancia ato legítimo de discricionariedade técnica, devidamente desenhado para fomentar a ampla competitividade. A empresa recorrente participou do pregão sem impugnar o edital no prazo próprio e não pode agora pretender criar exigência retroativa mais gravosa, o que violaria o **art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021** e a vinculação aos atos administrativos já consolidados (**Acórdão 179/2021-TCU-Plenário**).



V.2. Da Similaridade dos Atestados Apresentados

45. Quanto ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, estes comprovam de forma cristalina sua experiência anterior na execução do objeto. Foram acostadas certidões emitidas pela Secretaria de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo e pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, totalizando o fornecimento pretérito de 825 (oitocentos e vinte e cinco) veículos automotores transformados.

46. Tais declarações públicas, outorgadas por entes públicos e protegidas pela presunção de fé pública do **art. 12, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, descrevem a entrega de furgões customizados com sistemas integrados de sinalização, utilitários esportivos (SUVs) e caminhonetes 4x4 blindadas com tecnologia eletroacústica, pintura setorial e radiocomunicação. Trata-se de veículos automotores customizados dotados de sinalização visual e acústica de emergência, atendendo com precisão ao item 29.4.2.1 do Termo de Referência.

47. A similaridade exigida no item 29.4.1 deve ser compreendida em termos de complexidade tecnológica e operacional, consubstanciada na adaptação veicular, estruturação de chicotes elétricos e sistemas de alarme visual e sonoro, e não na destinação utilitária do compartimento traseiro (se viatura policial ou ambulância de suporte pré-hospitalar). Ademais, a jurisprudência consolidada do TCU admite o somatório de atestados de múltiplos contratos para comprovar quantitativos, com vista a expandir a competitividade, a teor dos **Acórdãos 2.839/2025-TCU-Plenário e 1.153/2024-TCU-Plenário**.

48. Destarte, tendo comprovado o fornecimento pretérito de 825 unidades, a recorrida supera amplamente tanto o parâmetro regulamentar de 4% (0,96 unidade, ou 1 viatura) quanto a cota de 50% pretendida pela recorrente (12 viaturas). Tendo a Administração, na sessão de habilitação de 25 de setembro de 2026, reconhecido formalmente essa aptidão, não há fundamento jurídico para a reforma pretendida pela recorrente.

V.3. Do Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA)

49. A alegação de ausência de comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, fundada no item 2.2 do Termo de Referência, não resiste ao exame dos documentos que instruem a proposta da recorrida, tampouco às diretrizes fixadas pela Administração nos esclarecimentos prestados no Portal da SUPEL/RO.

50. Com efeito, o catálogo oficial do veículo ofertado (Ford Transit Furgão L3H3), juntado juntamente com a proposta, ostenta o selo oficial de homologação do IBAMA no âmbito do PROCONVE, com a chancela "HOMOLOGADO", o que comprova a conformidade ambiental do veículo perante a autoridade federal competente, exatamente na dicção da exigência do item 2.2, que remete ao atendimento dos objetos "dentro dos padrões das normas pertinentes, por exemplo, a ABNT, INMETRO, IBAMA". A rotulagem veicular do modelo, acostada a estas contrarrazões (rotulagem veicular Ford Transit Furgão L3H3), corrobora, por documento técnico emitido pelo fabricante, a regularidade ambiental do automóvel ofertado, confirmando o que já evidenciava o selo IBAMA/PROCONVE constante do catálogo.

51. Demais disso, nos termos dos esclarecimentos prestados pela SUPEL/RO, os documentos de qualificação exigíveis na fase licitatória restringiam-se a certidões de regularidade perante o INMETRO e homologações essenciais



de produto, remetendo as aferições acessórias ao momento da execução e entrega dos veículos. A recorrente inova ao pretender criar, em sede recursal, exigência impeditiva não contemplada nos esclarecimentos da Administração, violando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, como orienta o **Acórdão 179/2021-TCU-Plenário**.

52. Ainda que se admitisse, por mera hipótese, a existência de qualquer pendência documental, o **art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021** e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consagrada nos **Acórdãos 1.064/2026 e 1.211/2021**, ambos do TCU-Plenário, impõem à Administração, antes de qualquer inabilitação, a realização de diligência para a juntada de documentos pré-existentes, providência que sequer se fez necessária no caso, pois a documentação foi considerada suficiente e chancelada pela Pregoeira Oficial, e a conformidade ambiental resta comprovada pelo selo IBAMA/PROCONVE constante do catálogo e pela rotulagem veicular ora anexada, que documentam o atendimento ao item 2.2 do Termo de Referência.

VI. Do Interesse Público, da Razoabilidade e da Ausência de Prejuízo ao Erário.

53. A contratação destina-se a atender às demandas urgentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com suporte em recursos públicos federais vinculados ao **Convênio n.º 906670/MJ/2020**. A pretensão recursal da recorrente alicerça-se em divergências formais já superadas pela análise técnica oficial, de modo que sua eventual acolhida retardaria a formalização do ajuste, prejudicaria o cronograma do convênio federal e privaria a população rondoniense do socorro médico de urgência prestado pelas ambulâncias.

54. A manutenção dos atos de julgamento e habilitação, portanto, mostra-se plenamente consentânea com o interesse público, a razoabilidade, a eficiência e a legalidade administrativa, não havendo qualquer prejuízo ao erário ou fundamento jurídico que justifique a desconstituição de atos regularmente praticados pela Administração.

55. Nesse contexto, o acolhimento das pretensões recursais, além de não produzir qualquer benefício concreto à Administração, teria o efeito inverso de **retardar uma contratação de relevante interesse público**, comprometendo o atendimento de necessidade operacional urgente e o cumprimento do cronograma estabelecido no convênio federal. Impõe-se, assim, a **integral rejeição dos pleitos recursais**, com a consequente manutenção do julgamento e da habilitação da recorrida.

VII. DOS PEDIDOS

56. Diante de todo o exposto, pugna a **NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pelo acolhimento das seguintes providências:

a) O recebimento e processamento das presentes contrarrazões, haja vista sua estrita tempestividade, com fundamento no **art. 165, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021** e no instrumento editalício;

b) No mérito, o total **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, ratificando-se, em sua plenitude, as decisões administrativas que aceitaram a proposta de preços e deferiram a habilitação jurídica e técnica da recorrida em relação ao Item 3 do certame;



c) O reconhecimento formal de que a proposta e a documentação técnica carreadas atendem a todos os requisitos materiais dispostos nos itens 19.6 (banco baú), 33.8 (garantia dos extintores), 33.4 (capacidade dos cilindros de oxigênio), 37.3 (sonofletoras) e 22.7 (revestimento do piso) do Termo de Referência, bem como às exigências habilitatórias dos itens 29.4.1, 29.4.2.1, 29.4.6 e 2.2, respaldando-se na soberana e motivada **Análise Técnica n.º 30/2026/SESDEC-GECONV**;

d) Subsidiariamente, na remota hipótese de este juízo entender existente qualquer obscuridade, dubiedade ou lacuna de ordem formal na documentação, pugna-se pela abertura de diligência saneadora, nos termos do **art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021** e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

e) Por derradeiro, caso a Ilustríssima Pregoeira entenda por não exercer o juízo de retratação/reconsideração, requer-se a remessa dos autos à autoridade superior competente para julgamento colegiado definitivo, com fincas no **art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, com vistas à adjudicação e homologação do certame em favor da recorrida.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2026.

Rodrigo Antonio
Nunes Helena

Assinado de forma
digital por Rodrigo
Antonio Nunes Helena

NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 36.366.620/0001-96
Rodrigo Antônio Nunes Helena, **Procurador**
RG n.º 29.871.561-2 / CPF n.º 295.820.828-10



NRTT – SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Forjando o futuro com soluções imbatíveis.

São Paulo, 27 de maio de 2026

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a **NRTT – SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º 36.366.620/0001-96 e Inscrição Estadual n.º 128.550.743.119, com sede na Avenida Otaviano Alves de Lima, n.º 2596 – Bairro Casa Verde Baixa – São Paulo/SP – CEP: 02501-000, representada neste ato por seu outorgante Sr. **THEO DE NIGRIS**, portador da cédula de identidade RG n.º 39.359.590-0 e CPF n.º 419.246.408-05 e Sr. **ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO**, portador da Cédula de identidade RG n.º 43.326.080-4 e CPF n.º 316.997.958-27, nomeia e constitui seu **PROCURADOR**: Sr. **RODRIGO ANTONIO NUNES HELENA**, portador da Cédula de identidade RG n.º 29.871.561-2 e CPF n.º 295.820.828-10, ao qual conferimos amplos poderes para representar a **NRTT – SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para representa-la nas Concorrências Públicas, Licitações e Pregões Eletrônicos, na apresentação de documentos de Habilitação e Propostas, bem como Impugnar, recorrer, renunciar ao prazo de interposição de recursos, firmar compromissos, assinar documentos, oferecer preços e vantagens; assinar contratos de quaisquer espécies, bem como, rescindi-los ou modificá-los, estipulando valores, prazos, formas de pagamento, juros, multas e demais cláusulas e condições; praticar enfim, todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, bem como praticar todos os demais atos necessários durante a Sessão Pública, em nome da outorgante. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE POR 01 ANO, A CONTAR DESTA DATA**

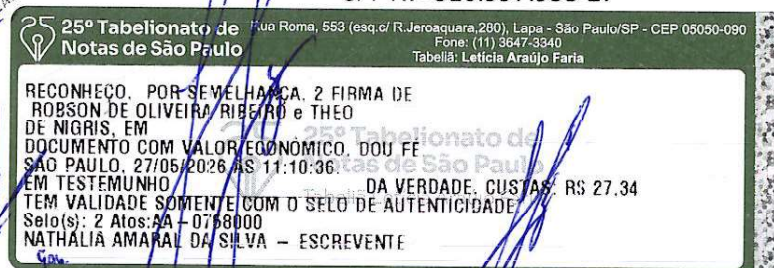
25º
Wilson Lucas Lopes

THEO DE NIGRIS
SÓCIO DIRETOR
CPF N.º 419.246.408-05

NRTT - SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 36.366.620/0001-96

25º
Wilson Lucas Lopes

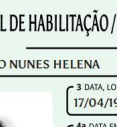
ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
SÓCIO DIRETOR
CPF N.º 316.997.958-27



NRTT - SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rua Maestro Gabriel Migliori, n.º 76 sobre loja – Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP – CEP: 02712-140

☎ (11) 3033-0007 ✉ nrtt@nrtt.com.br

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2ª 1ª NOME E SOBRENOME RODRIGO ANTONIO NUNES HELENA		1ª HABILITAÇÃO 14/06/1999	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 17/04/1981, SAO PAULO, SP		
	4a DATA EMISSÃO 29/05/2024	4b VALIDADE 29/05/2034	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 29871561 SSP SP		
	4d CPE 295.820.828-10	5 Nº REGISTRO 00683749205	6 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO JOAO NUNES NETO		
ALICE PINHEIRO NUNES			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		29/05/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

16466938574

SP024781502

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA006837492<050<<<<<<<<<<
8104177M3405293BRA<<<<<<<<<8
RODRIGO<<ANTONIO<NUNES<HELENA<



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

Número LC8042

LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR - LCVM
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - DA
Licença válida até 31 de dezembro de 2024

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, CONCEDE esta Licença para a produção, importação ou comercialização do(s) veículo(s) conforme abaixo:

1 - INTERESSADO:

NOME: FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
CPF/CNPJ: 03.470.727/0004-73
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO - DE 941/942 A 1419/1420, VILA OLÍMPIA
SAO PAULO, SP
CEP: 04.548-004

2 - CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO:

MARCA/MODELO VERSÃO:

I/FORD/TRANSIT 350 F

I/FORD/TRANSIT 350 FL

I/FORD/TRANSIT F35LAMA

I/FORD/TRANSIT F35MAMA

I/FORD/TRANSIT F35MMMA

I/FORD/TRANSIT F38LAMA

I/FORD/TRANSIT F39LAMA

COMBUSTÍVEIS:

Diesel

MOTORES:

FORD/2.0L PANTHER G L8-0

FASE DE ATENDIMENTO DO PROCONVE/PROMOT: L8

TRANSMISSÃO: Manual

TIPO DO VEÍCULO: Veículo leve comercial

QUANTIDADE: Ilimitada

3 - CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA

1. manter fielmente as especificações de cada modelo;
2. submeter ao IBAMA qualquer alteração a ser introduzida no(s) veículo(s) ou motor(es) que possa(m) influir nos itens abrangidos neste processo;
3. prestar quaisquer esclarecimentos quando solicitados pelo IBAMA;
4. atender ao estabelecido nas Instruções Normativas Ibama no 25, de 07/11/02, e no 53, de 19/11/2004.

Esta Licença/Declaração somente terá validade para o(s) modelo(s) de veículo(s) relacionado(s) que não sofrer(em) alteração(ões) de projeto e ou componentes, constituindo-se em documento hábil, dentro de sua especificidade, para o atendimento à Legislação Nacional de Trânsito, de Comércio Exterior e Aduaneira.

A Licença/Declaração poderá ser suspensa ou cancelada caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Brasília, 16 de março de 2024.

Emissão Original: 16 de março de 2024





Programa de Rotulagem Veicular de Segurança

2024

Tipo:
Marca:
Modelo:
Versão:
CAT nº:

Caminhonete
I/Ford
Transit
350 FL
4.00237/21

ITENS:

Impacto lateral
Sistema de controle de estabilidade (ESC)
Indicador de direção lateral
Farol de rodagem diurna
Aviso de não afivelamento do cinto - motorista
Indicação de frenagem de emergência (ESS)
Sistema de alerta ou visibilidade traseira (câmera ou aviso sonoro)

Não aplicável
Série
Série
Série
Série
Série
Série

REQUISITOS INOVADORES:

Impacto lateral em poste
Proteção para pedestre
Sistema de frenagem automática de emergência - obstáculo móvel
Sistema de frenagem automática de emergência - obstáculo fixo
Aviso de afastamento de faixa de rodagem (LDWS)
Impacto frontal - camionetas e utilitários
Sistema de frenagem automática de emergência - pedestre
Sistema de frenagem automática de emergência - ciclista
Assistente de permanência em faixa de rodagem (LKAS)
Monitor de sonolência ou distração do motorista
Controle de cruzeiro adaptativo

Não disponível
Não aplicável
Não aplicável
Não disponível
Não disponível
Não aplicável
Não disponível
Não disponível
Não disponível
Não disponível
Não disponível

**O VEÍCULO ETIQUETADO ATENDE INTEGRALMENTE AOS
REGULAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CONTRAN.**



DENATRAN

MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA

GOVERNO
FEDERAL